



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALPERCATA**  
**Rua Cristiano Flores, 90 - Centro CEP: 35.138-000**  
**CNPJ: 01.600.331/0001-25**  
**ALPERCATA – MG**

INDICAÇÃO N.º 04 /2021

Com fulcro no art. 122 da Resolução n.º 02, de 25 de setembro de 2007, que versa sobre o Regimento Interno desta Câmara, solicito a leitura da presente indicação e que posteriormente seja dado encaminhamento na forma do art. 140 da referida Resolução.

Indicamos ao Chefe do Executivo municipal, proposição de Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos domiciliares da zona rural, no âmbito do município”**.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu Art. 225 que todos os cidadãos têm o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, sendo imposto ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, nem toda a população brasileira goza desse direito, um exemplo são os cidadãos que residem nas zonas rurais, que carecem de diligências no que diz respeito aos resíduos sólidos, pois os mesmos não são coletados por nenhum órgão municipal e por sua vez, não têm a destinação adequada, ocasionando, dessa forma, diversos malefícios à toda a população que se concentra nessas áreas, impossibilitando-a de desfrutar de um meio ambiente limpo e apto à boa qualidade de vida.

Embora se concentre no campo apenas uma pequena parte da população, o lixo produzido pela própria, mesmo que em quantidade inferior ao total produzido nas zonas urbanas, é propício a trazer riscos à saúde dos seres vivos, assim como ao meio ambiente em geral, pois como a coleta seletiva não é realizada, as únicas alternativas de destinação desses resíduos é a queima ou o despejo em áreas não habitadas, que ocasiona diversos danos a toda a biodiversidade.

Ao ser jogado no solo, o lixo tende a deteriorar-se com o passar do tempo, podendo demorar dias, semanas ou até anos para concluir o processo de deterioração.

A jurisprudência, por sua vez, não destoa do entendimento mediante o qual os municípios têm competência para legislar sobre matéria ambiental no

*Cristiano Benício Tolomeu*

Feito na reunião de 09/03/2021  
*[Assinatura]*  
Presidente

exercício da competência prevista no art. 30, inc. I, da Constituição da República.

Para tanto, temos o julgado do plenário do STF, que, em 29 de setembro de 2017, o ministro Dias Toffoli negou seguimento a recurso extraordinário (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.488-SÃO PAULO) que impugnava acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que decidira pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 16.062/14 do Município de São Paulo, a qual dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais situados no Município. Assim foi ementado o acórdão impugnado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA – NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELA SE AGREGA – INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE UMA URNA AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE – REVOGADA A LIMINAR. (ADI nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator Francisco Casconi, julgado em 12 de agosto de 2015)**

Assim, a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos são assunto pertinente ao meio ambiente, constituindo, hoje, um dos temas mais desafiadores da seara ambiental, já que sua geração e descarte inadequado constituem um dos maiores problemas atuais e que mais danos ocasionam ao meio ambiente, em especial nas cidades, onde vive a grande maioria da população brasileira, em que se avolumam as toneladas de resíduos produzidos todos os dias. Daí porque emerge de maneira clara o nítido interesse local em legislar sobre esse assunto.

*Instituição Beneditina*

De forma a subsidiar a presente indicação segue esboço de projeto relativo ao tema pautado.

O vereador que este subscreve espera que o Executivo Municipal aprecie a indicação e se posicione formalmente quanto ao conteúdo desta dentro do prazo legal, estabelecido no § 3.º do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Alpercata/MG, 03 de março de 2021.

**CRISTIANE RENIER TOLOMEU  
VEREADORA**

**Demais Vereadores:**

**Fiorivaldo Natal Pittol**

**Anderson de Oliveira Nunes**

**Adir Carneira Faria**

**Simony Batista da Silva**

**José Elias Siqueira Montimor**

**Jeferson Correia de Faria**

**Cleiton Souza da Silva**

**Mauro José Silva**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2021  
(Processo nº \_\_\_\_\_/2021)

**“Dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos domiciliares da zona rural, no âmbito do município e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O objeto desta Lei é promover a gestão dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis gerados na zona rural do município de Alpercata/MG, através da coleta, separação, acondicionamento e destinação final, bem como a conscientização da população dessas áreas sobre a importância da destinação adequada, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Obras Públicas, Agricultura e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – Entende-se por “resíduos” aqueles caracterizados de natureza orgânica, como restos de alimentação, e resíduos sólidos possíveis de reutilização e reciclagem, como embalagens plásticas, frascos de vidros, garrafas e latarias.

**Art. 2º.** A população alvo deverá depositar os resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis gerados na zona rural em gaiolas de metal de dimensões 2x2x2 (metros), com tampa, que serão instaladas em pontos estratégicos, obedecendo às especificações dos resíduos (metal, plásticos, papel e vidros).

**Parágrafo único** – A coleta será realizada uma vez por semana, por veículo próprio da municipalidade ou a cargo de empresa contratada para tal finalidade, com apresentação específica e logotipo de fácil identificação.

**Art. 3º.** Efetuada a coleta, os resíduos serão encaminhados para local apropriado, onde ocorrerá o acondicionamento e, após, a destinação final.

**Parágrafo primeiro** – O lixo orgânico eventualmente depositado nas gaiolas, será transportado e destinado para aterro sanitário.

**Parágrafo segundo** – Papel, plástico e metal serão separados e acondicionados em embalagens seguras e identificadas, para evitar riscos de acidentes.

**Art. 4º.** Os resíduos sólidos coletados e acondicionados serão encaminhados para reaproveitamento ou reciclagem, através de empresa especializada.

**Parágrafo único** – No caso de frascos de defensivos agrícolas que não foram devidamente descartados em pontos de recolhimento, de acordo com a legislação vigente, e que, porventura forem descartados nas gaiolas, serão embalados corretamente e encaminhados aos órgãos competentes. Nesse caso, os moradores das glebas servidas pela respectiva gaiola receberão orientação técnica de profissionais habilitados, sobre a legislação em vigor e a maneira correta de manuseio e descarte dessas embalagens.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei, ocorrerão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alpercata/MG, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
**PREFEITO MUNICIPAL**